



## VI CONGRESSO DE PROCURADORES DAS CAPITAIS BRASILEIRAS

### ENUNCIADOS APROVADOS/ 2009

**Enunciado 135 (AI I):** É possível a fixação de compensações urbanísticas, em decorrência dos impactos ao meio antrópico, de empreendimento a ser licenciado pela municipalidade.

**Enunciado 136 (AI I):** O Município tem o dever de aplicar as normas urbanísticas e ambientais em vigor aos projetos de habitação formulados com base na Lei 11.977/09, ainda que aprove regime jurídico especial para tais casos.

**Enunciado 137 (AI I):** Ao aplicar as normas relativas à regularização fundiária previstas na Lei 11.977/09, o Município deve ter como objetivo principal a proteção e a melhoria do ambiente natural e construído da cidade, assim como o avanço dos padrões de qualidade de vida da população, garantindo a participação dos interessados.

**Enunciado 138 (AI I):** Na celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, o Município não pode transigir quanto ao cumprimento integral, pelo infrator, das normas violadas, nem quanto aos deveres de restauração, reparação e/ou compensação.

**Enunciado 139 (AI I):** A indenização nas desapropriações deve considerar exclusivamente o valor de mercado atual do imóvel. Nela não se pode incluir qualquer projeção do resultado econômico que o proprietário poderia obter futuramente, com o aproveitamento de todo o potencial construtivo do terreno, caso erguesse edificação maior do que a existente no momento da desapropriação.

**Enunciado 140 (AI II):** Por uma interpretação sistemática da Lei federal 12.016, de 7.08.2009, é possível concluir:

I – o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido em seu efeito suspensivo quando envolver a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza;

II – a execução da sentença depende do trânsito em julgado (art. 7º, §2º e art. 14, §3º da Lei Federal nº 12.016, de 7.08.2009).

No caso de mudança de interpretação de determinado preceito jurídico que implique a supressão ou redução de vantagens funcionais, pressupõe-se a boa fé do servidor, devendo a nova interpretação gerar efeitos *ex nunc*.

**Enunciado 141 (AI III):** Previamente à realização de convênio ou outros instrumentos congêneres, deverá a Administração proceder a chamamento público para garantir o atendimento dos princípios da publicidade e isonomia, desde que haja, em tese, multiplicidade de interessados e que o objeto conveniado represente vantagem econômica direta ou indireta. A amplitude dos meios de veiculação do aviso de chamamento deverá ser proporcional ao benefício ou ao valor econômico em questão.

**Enunciado 142 (AI III):** Recomenda-se interpretar o art. 56, *caput* da Lei 8.666/93 no sentido de que seja exigida a garantia contratual. Por ocasião da contratação, e desde que previsto no edital e contrato, a empresa poderá optar pela caução na forma fracionada, que implicará retenção do percentual garantido sobre o valor de cada fatura paga.

**Enunciado 143 (AI III):** É possível o acréscimo de serviços extras em contratos emergenciais, observados sempre os limites legais previstos no art. 65, §1º da Lei 8.666/93, desde que ocorra fato superveniente ou conhecido posteriormente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente, que altere as condições nas quais a emergência foi constatada.

**Enunciado 144 (AI III):** Não se recomenda a adesão, “carona”, pelo Município, ao registro de preços feito por outros Municípios, Estados, pelo Distrito Federal ou pela União, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade e igualdade de condições entre os licitantes.

**Enunciado 145 (AI IV):** Os serviços públicos notariais estão sujeitos à tributação *ad valorem* do ISSQN uma vez que não há pessoalidade na prestação dos mesmos, seja pela existência de caráter empresarial da estrutura mantida para a prestação do serviço, seja pela inexistência de responsabilidade patrimonial do titular, seja porque a definição de trabalho pessoal só se aplica ao autônomo que não revela capacidade contributiva.

A base de cálculo é o preço do serviço, entendido como a remuneração devida aos mesmos pelos serviços prestados aos usuários em geral e o que configura o preço do serviço é a resultante da subtração dos valores (emolumentos, custas, taxas, etc) pagas pelos usuários, menos os valores destinados ao Estado e às referidas Entidades Públicas, mas incluídos os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia ou similar.

**Enunciado 146 (AI IV):** A imunidade tributária recíproca extensiva prevista no parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição não apenas é subjetiva, mas também objetiva, devendo ser provada a vinculação dos serviços, rendas e patrimônio às atividades delegadas em caráter exclusivo, em cada caso.

A atividade realizada pelas entidades estatais, remunerada por preço, tarifa ou qualquer forma de contraprestação pelo usuário, mesmo quando não realizada em regime concorrencial ou de mercado, sujeita-se à incidência tributária de impostos, respeitando-se o duplo afastamento da imunidade prevista no § 3º do art. 150 da Constituição de 1988.

**Enunciado 147 (AI IV):** As atividades de “industrialização sob encomenda” que não gerem produto, especialmente as que estão expressas na lista de serviços, afasta a incidência do IPI, estando exclusivamente sujeitas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

**Enunciado 148 (AI IV):** A celebração de transação tributária depende da existência de lei específica do ente tributante, devendo estabelecer critérios objetivos à luz dos princípios da igualdade tributária, da publicidade e da impessoalidade, sendo vedada a discricionariedade do Poder Executivo.

**Enunciado 149 (AI V):** Cabe ao Município buscar o ressarcimento dos valores gastos em prestação de serviços de saúde que não sejam de sua competência, nos termos dos Enunciados 52 e 129. Tal ressarcimento pode ser feito pela via administrativa e judicial, com a utilização do Fundo Nacional de Saúde, para compensação financeira, nos termos dos artigos 33, §1º e 35, §7º, da Lei 8.080/90.

**Enunciado 150 (AI V):** Recomenda-se ao Município, em consonância com o Enunciado 134, a criação de Comissão de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos de Saúde, envolvendo as Defensorias e Fazendas Públicas e os respectivos órgãos técnicos, que deverá também atuar perante os órgãos do Poder Judiciário.

**Enunciado 151 (AI V):** Nos contratos e convênios de prestação de serviços de saúde celebrados pelo SUS, deverão constar cláusulas que obriguem o prestador a fornecer as informações pertinentes ao objeto do contrato, sempre que solicitadas pelo gestor, sob pena de multa específica.

**Enunciado 152 (AI V):** Cabe ao Procurador Municipal adotar as medidas necessárias para a responsabilização do gestor em caso de omissão na fiscalização dos contratos de prestação de serviços, por se caracterizar ato de improbidade administrativa. Deverá, nesse caso, ser solicitado o bloqueio judicial dos créditos do prestador de serviço, quando o Município for demandado como responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações sociais e trabalhistas.

**Enunciado 153 (AI V):** Cabe ao município implementar políticas públicas relativas a animais domésticos em decorrência de sua competência para legislar sobre meio ambiente, saúde pública e interesse local.

**Enunciado 154 (AI VI):** O exercício da advocacia privada é compatível com o exercício da advocacia pública, observados os impedimentos legais e a ética inerente à função.

**Enunciado 155 (AI VI):** *O enunciado n. 24 passa a vigorar com a seguinte redação: “Os municípios devem dispor de Procurador mediante o ingresso na forma do art. 132 da CF, com carreira estruturada por Lei Orgânica própria. Os princípios constitucionais da simetria, razoabilidade e da segurança jurídica dos cidadãos impõem a existência de uma estrutura jurídica permanente, na forma do modelo constitucional, o que fortalece o ideal federativo.”*

**Enunciado 156 (AI VI):** Nas hipóteses em que a controvérsia exigir trabalho técnico especializado, o poder público deve disponibilizar equipe técnica para auxiliar a atuação do Procurador Municipal, a fim de garantir efetividade de suas atribuições.

**Enunciado 157 (AI VI):** As Leis Orgânicas Municipais devem prever a instituição da Procuradoria-Geral do Município, à semelhança do que ocorre na Constituição Federal com a Advocacia-Geral da União e nas Constituições Estaduais com as Procuradorias-Gerais dos Estados.

**Enunciado 158 (AI VI):** Cabe aos Municípios, através de cooperação, envidar esforços que possibilitem o monitoramento sistemático das questões de grande relevância nos Tribunais Superiores, mediante o acompanhamento dos feitos por Procurador Municipal de carreira.

#### **Moção:**

Foi aprovada moção dirigida à ANPM e ao Fórum de Procuradores-Gerais para a formação de parcerias no intuito da plena efetivação do enunciado.

#### **Áreas de Interesse (AIs), assim divididas:**

- I. Urbanismo (Estatuto da Cidade, medidas de controle urbano, patrimônio urbanístico, desapropriações) e Meio Ambiente (patrimônio ambiental construído e natural);
- II. Pessoal (estatutários e celetistas, previdência);
- III. Licitações e Contratos Administrativos;
- IV. Tributos Municipais, Repasses Constitucionais e Orçamento (incluindo gestão de dívida ativa);
- V. Competências, Serviços e Obrigações Constitucionais do Município (aspectos de responsabilidade civil do estado, deveres impostos pela CF aos entes locais, etc.);
- VI. Gestão Legal das Cidades (análise das leis aplicáveis e das estruturas de cada procuradoria, troca de experiências práticas sobre os sistemas aplicados em cada capital para gestão de seus interesses jurídicos, direitos dos procuradores, aspectos éticos da atuação dos procuradores).